



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO N°: 0002674-23.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JEC DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM E O JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JUÍZO COMUM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL QUE ALEGA SER DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ANTE A OCORRÊNCIA DO CRIME DE DANO E NÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROCEDENTE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, EM ESPECIAL DO TCO JUNTADO ÀS FLS. 02/06, PERCEBE-SE QUE O QUE OCORREU FOI O CRIME DE DANO, TENDO HAVIDO UM EQUÍVOCO QUANDO DA REFERÊNCIA AO NÚMERO DO ARTIGO NO CPB.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado, definindo a competência da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar a causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, de de 2016.

DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO N°: 0002674-23.2015.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JEC DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém em face do Juízo de Direito 4ª Vara do



Juizado Especial Criminal também de Belém.

Os autos principais tratam de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a conduta de Adriano Costa Conceição, que teria praticado os crimes de ameaça e dano, arts. 147 e 163 do CPB, contra as vítimas Cristilene Pastana Pinheiro e Jackson Roberto Santos Pinon, quando estes se encontravam no interior de seu veículo no elevado do Entroncamento.

Segundo os registros da Polícia Civil juntados aos autos as vítimas, que se encontravam em um veículo logo à frente do acusado, pararam para prestar auxílio a um condutor que seguia à sua frente e que apresentou problema quando o acusado, que seguia no veículo que vinha logo atrás, começou a proferir ameaças contra as vítimas e, não satisfeito com tal atitude, passou a bater com seu veículo contra o das vítimas, danificando o mesmo, fugindo logo em seguida e quase atropelando a sr^a Cristilene que, com a ajuda de uma viatura da PM, seguiu o acusado e conseguiu identificá-lo.

Foram os autos distribuídos à 4^a Vara do Juizado Especial Criminal de Belém que determinou a expedição de mandado de intimação às vítimas e ao acusado; no dia 12/05/15, em audiência, a representante do Ministério Público se manifestou afirmando não ser competência do JEC uma vez que o crime do art. 168 é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos e, quanto ao crime de ameaça, pelo arquivamento por falta de provas, sendo tal entendimento acompanhado pelo magistrado que, às fls. 41, determinou o arquivamento do feito em relação ao crime de ameaça e a incompetência do JEC para processar e julgar o crime tipificado no art. 168, com fulcro no art. 61 da Lei 9.099/95.

Às fls. 42, a 8^a Promotoria de Justiça do Juízo Singular ao se manifestar sobre o pedido de redistribuição esclareceu que o IPL que originou os autos efetivamente não faz menção ao crime de apropriação, art. 168 do CP, mas sim ao crime de dano, art. 163 do CP, cuja pena é de detenção de 01 a 06 meses, ou multa, se manifestando pela redistribuição dos autos ao JEC, sendo tal manifestação acatada pelo Juízo Singular que, às fls. 45 e verso, declarou-se incompetente em razão da matéria, de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 9.099/95, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo, suscitando o presente conflito de competência e encaminhando os autos para este E. Tribunal a fim de que o seja dirimido.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, fls.47, através de parecer da lavra do Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, às fls. 49/50, manifestou-se pela procedência do Conflito Negativo de Jurisdição para ser declarada a competência do Juízo da 4^a Vara do Juizado Especial Criminal de Belém para atuar no feito.

Os autos retornaram conclusos ao meu gabinete em 10/11/2015.

É o relatório. Sem revisão em razão da matéria.

Passo a proferir voto.

V O T O

O objeto do presente conflito negativo de jurisdição é definir o juízo competente para processar e julgar a infração penal relatada nos autos. Se competente à 4^a Vara do JEC ou o Juízo Singular.

Do Termo Circunstanciado de Ocorrência, às fls. 02, tem-se que o mesmo foi instaurado com a finalidade de apurar crime de ameaça e dano cometido por Adriano Costa Conceição, sendo que no TCO tem-se clara a definição



dos crimes de ameaça e dano, não havendo nenhuma referência ao crime de apropriação indébita.

Vejamos então a definição legal dos referidos crimes para ver qual melhor se adequa ao ocorrido.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Ora, tem-se dos autos que o acusado Adriano ameaçou às vítimas e, não satisfeito com a ameaça, passou a bater com seu veículo, que vinha atrás do das vítimas, no carro daquelas danificando-o, conforme prova o Laudo às fls. 26 dos autos.

Assim, assiste razão ao juízo suscitante posto que o crime de dano prevê pena de reclusão de 01 a 06 meses, por seu menor potencial ofensivo, sendo de competência, portanto, dos Juizados Especiais Criminais, conforme preconiza a Lei 9.099/95 em seu art. 61, verbis:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Ante o exposto, e acompanhando a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual e julgo procedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 4ª Vara do JEC de Belém-Marituba.

É como voto.

Belém/PA, de de 2016.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora